ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/10/2019
PROCESSO TCE-PE N° 1924986-0
MODALIDADE-TIPO: CONSULTA
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADO: ANTÔNIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sertânia, Sr. Antônio Henrique Ferreira dos Santos, formalizada junto a este Tribunal de Contas sob o n° 1924986-0, com o seguinte teor:

> *"(...) possibilidade de Câmaras de Vereadores concederem financiamento de estudos aos seus servidores para custear a participação em cursos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, com pertinência temática e funcional entre o cargo e as atividades exercidas pelo servidor e o curso pleiteado."*

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o processo recebeu o Parecer MPCO n° 507/2019, da lavra do nobre Procurador Gilmar Severino de Lima, cuja análise e conclusão, a seguir transcritas, faço integrar o presente relatório.

> **Parecer MPCO n° 507/2019**
>
> **"(…)**
>
> **ANÁLISE**
>
> A elevação do perfil educacional e a aprendizagem contínua dos servidores é uma das diretrizes da Constituição Federal, mormente a partir da EC 19/98.
>
> E isso porque o servidor capacitado prestará um serviço público de qualidade, com maior eficiência e eficácia. Ademais, a capacitação do servidor não só atende a necessidade do serviço, mas também a sua promoção pessoal, permitindo que ele assuma maiores desafios e responsabilidades. Como forma de concretização dessa diretriz, a

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Administração deve instituir política de desenvolvimento dos servidores.

A título informativo, neste Tribunal de Contas, a Política de Desenvolvimento Profissional dos Servidores está disciplinada na Portaria Normativa 32/2017, na União, pelo Decreto 9991/2019, e no STF, pela Instrução Normativa 202/2019.

Nada obstante, no que tange à indagação do consulente, qual seja, a possibilidade de custeio de cursos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu dos servidores do Legislativo, hão de ser observados alguns requisitos:

a) existência de previsão orçamentária, ato de planejamento das atividades financeiras da Administração, uma vez que toda despesa deve ser previamente autorizada e contar com dotação orçamentária;

b) o custeio poderá ser integral ou parcial, devendo ser observados os artigos 16 e 17 da LRF, e os cursos devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação;

c) edição de ato normativo específico que estabeleça critérios objetivos e impessoais para a escolha dos servidores a serem beneficiados, em cumprimento aos princípios da impessoalidade e da isonomia;

d) deve haver pertinência temática entre as atribuições do cargo exercido pelo servidor e o curso a ser frequentado, bem como interesse da Administração na sua realização;

e) apenas os servidores titulares de cargos efetivos, mesmo que no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, poderão ser beneficiados. Tal restrição se justifica em razão de os cargos de provimento em comissão serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, podendo ser exonerados a qualquer momento (ad nutum). Idêntica restrição aplica-se aos contratados por tempo determinado, ante a precariedade do vínculo.

f) caso haja necessidade de afastamento do servidor, e não existindo previsão no estatuto dos

servidores, lei deverá dispor sobre as hipóteses de afastamento e o tempo mínimo de permanência do servidor no cargo, após o término do curso, período necessário a justificar o investimento da Administração. Pode ser remetido ao regulamento o disciplinamento do Termo de Compromisso a ser firmado pelo servidor, cujas cláusulas deverão dispor acerca dos casos de ressarcimento ao erário, a exemplo da hipótese de não aprovação, abandono, exoneração, aposentadoria etc…

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que se responda ao Consulente nos seguintes termos:

É possível à Câmara dos Vereadores custear a participação de seus servidores em cursos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, observados os seguintes requisitos:

a) existência de previsão orçamentária, ato de planejamento das atividades financeiras da Administração, uma vez que toda despesa deve ser previamente autorizada e contar com dotação orçamentária;

b) o custeio poderá ser integral ou parcial, devendo ser observados os artigos 16 e 17 da LRF, e os cursos devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação;

c) edição de ato normativo específico que estabeleça critérios objetivos e impessoais para a escolha dos servidores a serem beneficiados, em cumprimento aos princípios da impessoalidade e da isonomia;

d) deve haver pertinência temática entre as atribuições do cargo exercido pelo servidor e o curso a ser frequentado, bem como interesse da Administração na sua realização;

e) apenas os servidores titulares de cargos efetivos, mesmo que no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, poderão ser beneficiados. Tal restrição se justifica em razão de os cargos de provimento em comissão serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, podendo ser exonerados a qualquer momento (ad

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

> nutum). Idêntica restrição aplica-se aos contratados por tempo determinado, ante a precariedade do vínculo;
>
> f) caso haja necessidade de afastamento do servidor, e não existindo previsão no estatuto dos servidores, lei deverá dispor sobre as hipóteses de afastamento e o tempo mínimo de permanência do funcionário no cargo, após o término do curso, período necessário a justificar o investimento da Administração. O regulamento disciplinará o Termo de Compromisso a ser firmado pelo servidor, cujas cláusulas deverão dispor acerca dos casos de ressarcimento ao erário nas hipóteses de não aprovação, abandono, exoneração, aposentadoria etc…

Vieram os autos conclusos ao meu Gabinete em 15/10/2019.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

Preliminarmente, há de ser observado o estabelecido no artigo 2°, XIV, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), que prevê competência deste Tribunal para

> *(…) decidir a respeito de consulta formulada por autoridade competente quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, em caráter normativo, constituindo-se em prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.*

Verifica-se também que o ora consulente detém competência para formulação de Consulta junto a este Pretório, atendendo o disposto no inciso X do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC n° 15/2010) e, ainda, que o petitório contém indicação precisa de seu objeto, está formulado articuladamente e em tese, não havendo obrigatoriedade de acompanhamento de Parecer Consultivo do órgão de assistência jurídica do Município, em virtude de a unidade federativa possuir população inferior a cinquenta mil habitantes, atendendo, portanto, o disposto nos incisos I, II e III do art. 199 do retrocitado Regimento.

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve, por conseguinte, ser a Consulta conhecida.

Do Mérito

Tendo por escorreita a análise consubstanciada no retrocitado Parecer MPCO nº 507/2019, corroboro o entendimento de que se faz necessária, para custeio de cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* dos servidores do Legislativo pelos cofres públicos, a observação dos requisitos dispostos no opinativo exarado.

Por oportuno, destaco que a Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que:

> Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
> (…)
> § 1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (grifos nossos)

De igual modo, o Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016), em seu artigo 132-D, assim prescreve:

> Art. 132-D. Nos processos do Tribunal, a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente.
> (…)
> § 3º **O Relator sempre poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas,** proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, **que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto.** (grifos nossos)

Diante do exposto, profiro o seguinte voto:

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, *caput,* da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso X do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto nos incisos I, II e III do art. 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO previsão contida no art. 37, *caput,* da Carta Magna;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no percuciente Parecer MPCO nº 507/2019 suso mencionado, que adoto como razões de decidir,

Voto pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta, e que se responda ao demandante nos seguintes termos:

> É possível à Câmara dos Vereadores custear a participação de seus servidores em cursos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, observados os seguintes requisitos:
>
> *a) existência de previsão orçamentária, ato de planejamento das atividades financeiras da Administração, uma vez que toda despesa deve ser previamente autorizada e contar com dotação orçamentária;*
> *b) o custeio poderá ser integral ou parcial, devendo ser observados os artigos 16 e 17 da LRF, e os cursos devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação;*
> *c) edição de ato normativo específico que estabeleça critérios objetivos e impessoais para a escolha dos servidores a serem beneficiados, em cumprimento aos princípios da impessoalidade e da isonomia;*
> *d) deve haver pertinência temática entre as atribuições do cargo exercido pelo servidor e o curso a ser frequentado, bem como interesse da Administração na sua realização;*
> *e) apenas os servidores titulares de cargos efetivos, mesmo que no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, poderão ser beneficiados. Tal restrição se justifica em razão de os cargos de provimento em comissão serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, podendo ser exonerados a qualquer momento (ad nutum). Idêntica restrição aplica-se aos contratados por tempo determinado, ante a precariedade do vínculo;*
> *f) caso haja necessidade de afastamento do servidor, e não existindo previsão no estatuto dos servidores, lei deverá dispor sobre as hipóteses de afastamento e o tempo mínimo de permanência do funcionário no cargo, após o término do curso, período necessário a justificar o investimento da Administração. O regulamento disciplinará o Termo de Compromisso a ser firmado pelo servidor, cujas cláusulas deverão dispor acerca dos casos de*

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ressarcimento ao erário nas hipóteses de não aprovação, abandono, exoneração, aposentadoria etc…

Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL DRA. GERMANA LAUREANO.

AJ/LMF